

Projeto de Lei 006/2021
L D O – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO DE 2022



MUNICÍPIO DE PINHÃO

Administração: Prefeito Charles Wagner Nunes Oliveira



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM Nº 006/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o dever e a satisfação de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária deste Município para o exercício de 2022, elaborado de acordo com as normas legais vigentes, sobretudo a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O presente Projeto de Lei visa dar cumprimento aos dispositivos legais que estabelecem a LDO como instrumento que define as metas e prioridades da administração municipal, bem como, as regras que devem garantir o equilíbrio entre as receitas e despesas e o ajuste das contas públicas, a fim de que o Poder Público possa realizar suas ações dentro da capacidade financeira do Município, durante a execução do orçamento.

O Projeto de Lei é acompanhado dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, que fixam as metas dos resultados financeiros que a administração municipal buscará alcançar nos próximos três exercícios. Dispõe ainda sobre:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração;

II – as diretrizes para a estrutura, organização e execução do Orçamento Anual;

III – as diretrizes com as metas e riscos fiscais;

IV – as diretrizes com despesas de caráter continuado;

V – as diretrizes sobre legislação tributária;

VI – as diretrizes para a dívida pública municipal;

VII – as diretrizes para transparência pública;

VIII – as diretrizes gerais.

De forma geral, as previsões de receita e despesa estão sustentadas nas estimativas e estudos em relação às metas de crescimento da economia e na expectativa de inflação para o exercício de 2022 e seguintes. As metas de resultado estão elaboradas de acordo com a necessidade de equilíbrio entre a receita e a despesa, visando, sobretudo, o maior controle gerencial das despesas e dos custos operacionais de todos os Órgãos Municipais.

Na expectativa de contar com o irrestrito apoio de Vossas Excelências visando a aprovação deste Projeto, reitero os meus expressivos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Pinhão/SE, 26 de abril de 2021

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE PINHÃO
RECEBIDO EM

28/04/2021

Ney Paulo Loureiro de Almeida

PROJETO DE LEI Nº 006/2021

Em: 26 de abril de 2021

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá providências correlatas”.

CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pinhão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. A presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município de Pinhão para o exercício de 2022, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos Orçamentos;
- III – as diretrizes para alterações decorrentes da execução orçamentária;
- IV – as diretrizes para alterações na legislação tributária;
- V – as diretrizes para limitação de empenhos;
- VI – as diretrizes para a programação financeira e cronograma de desembolso;
- VII – as diretrizes para despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – as diretrizes para despesas de carácter continuado;
- IX – as diretrizes para a dívida pública;
- X – as diretrizes para acesso a informação e a transparência pública;

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 2º. As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2022 – 2025.

§ 1º. A destinação de recursos do orçamento para cada unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais:

- I – aperfeiçoamento da gestão pública;
- II – incentivo ao desporto comunitário, manifestações culturais e de lazer;
- III – desenvolvimento sustentável;
- IV – política de assistência social com destaque a grupos vulneráveis;
- V – educação universal e de excelência;
- VI – fortalecimento do sistema único de saúde.

§ 2º. As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 3º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, a estimativa de receita e a fixação de despesa serem modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2022.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS** **Seção I**

Da Apresentação do Orçamento

Art. 3º. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, além da mensagem, será composta de:

- I – texto do Projeto de Lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativo aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

Art. 4º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:



- I – Unidade Orçamentária;
- II – Função;
- III – Subfunção;
- IV – Programa;
- V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI – Categoria de Despesa;
- VII – Grupo de Despesa;
- VIII – Modalidade de Aplicação;
- IX – Fonte de Recurso.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Após a sanção da lei Orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

Art. 5º. Os fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2022 ao Poder Legislativo.

Seção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 7º. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.



Art. 9º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 15 de julho de 2021.

Seção III

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 10. A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será fixada em até 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e ventos ficais imprevistos.

§ 1º. Entende-se por passivos contingentes a probabilidade de que eventos futuros e incertos possam acarretar a perda e/ou desvalorização de ativos, bem como, o surgimento de novos passivos;

§ 2º. Caberá à administração pública avaliar as situações que poderão ensejar os passivos contingentes;

§ 3º. Na hipótese de a administração pública avaliar que não há probabilidade de riscos de passivos contingentes, os recursos destinados a Reserva de Contingência poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 11. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I – integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, do art. 16, da lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 0,1% (um décimo por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art. 12. As despesas devem ser fixadas no montante de suas fontes de recursos.



Art. 13. A Responsabilidade Fiscal definida nos art. 1º e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser apurada sempre levando em consideração todo o período do mandato dos gestores.

Seção IV

Da Inclusão de Novos Projetos

Art. 14. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual – PPA 2022 – 2025, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:

- I – estiver contemplado no PPA 2022 – 2025, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;
- II – não implique em paralização de projetos prioritários em execução.

Parágrafo Único – Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

Seção V

Do Repasse de Recursos para o Setor Privado

Art. 15. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I – **Subvenções Sociais** – as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – **Contribuições** – as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III – **Auxílios** – as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.



Art. 16. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e a geração de emprego e renda;

II – encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III – a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;

§1º. Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 18. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.



Art. 20. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para Consórcios

Art. 21. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Seção VII

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Dos Créditos Adicionais

Art. 23. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar a Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação Tributária do Município, especialmente quanto a:



I – revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – atualização da base de cálculo dos imóveis urbanos, de modo a tornar mais justa a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;

III – revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 25. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2021.

Art. 26. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 27. Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, não será considerada como renúncia da receita:

I – a previsão feita a maior de tributos municipais na elaboração da proposta orçamentária;

II – a não retenção de encargos sociais;

III – a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;

IV – a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 28. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para a execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Art. 29. O Poder executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único – A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. No exercício de 2022, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Na apuração prevista no “caput”, deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição Estadual.

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação, observadas as disposições da Lei nº 173, de maio de 2020.

Art. 33. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no Art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 34. No exercício de 2021, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoal ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO IX

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 35. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da lei Complementar Federal nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo Único – O Poder legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.



CAPÍTULO X DAS DIRETRIZES PARA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 36. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 37. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 38. A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 39. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 40. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

CAPÍTULO XI DAS DIRETRIZES PARA ACESSO A INFORMAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 41. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

Art. 42. O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizado audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo Único, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 44, da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades.

Parágrafo Único – A exigência contida no “caput” poderá ser dispensada se até 30 de junho de 2021, em razão da COVID-19, o país estiver em isolamento social e proibidas aglomerações de pessoas.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43. Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso a informação, conforme determinado pela Lei Federal nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Executivo Municipal enviará o plano plurianual e a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2021, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Se o Projeto de lei Orçamentária Anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2021, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a lei orçamentária de 2021, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 46. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habilitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida;
- V – a cessão de servidores para o Poder Judiciário ou para Junta militar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB – Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da educação;
- d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;
- e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;
- f) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária.

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei nos seguintes anexos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, por Decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo código, título e objetivos, constantes da programação do Plano Plurianual (PPA) 2022 – 2025.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 52. Fica autorizado o pagamento de diárias, passagens, hospedagem e alimentação aos Conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado de Sergipe, em 26 de abril de 2021



Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

AMF - DEMONSTRATIVO I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100		Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b/RCL) x 100		Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL) x 100	
Receita total	27.500.000	26.252.983	85,893		30.250.000	28.605.201	89,387		33.275.000	31.585.192	93,306	
Receitas Primárias (I)	27.445.000	26.200.477	85,721		30.189.500	28.547.991	89,208		33.208.000	31.521.595	93,118	
Despesa Total	27.500.000	26.252.983	85,893		30.250.000	28.605.201	89,387		30.275.000	28.737.542	84,894	
Despesas Primárias (II)	26.694.900	25.484.391	83,378		29.365.490	27.768.785	86,773		29.302.039	27.813.991	82,166	
Resultado Primário (III)=(I-II)	750.100	716.086	2,343		824.010	779.206	2,435		3.905.961	3.707.604	2,923	
Resultado Nominal	573.765	547.747	1,792		602.521	569.760	1,780		634.756	602.521	1,780	
Dív. Pública Consolidada	10.813.617	10.323.262	33,775		11.435.400	10.813.617	33,791		12.047.194	11.435.400	33,781	
Dív. Consolidada Líquida	8.575.957	8.187.071	26,786		9.499.855	8.983.315	28,071		10.008.097	9.499.855	28,064	

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

VARIÁVEIS			
		2022	2023
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação		4,75	5,75
PIB		32.016.727	33.841.680
			35.662.210
			5,84

Nota: Cálculo de Metas for realizado considerando o cenário macroeconômico.


Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
ANEXO DE METAS ANUAIS
2022

AMF - DEMONSTRATIVO II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas para 2020 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita total	24.000.000	74,820%	20.293.815	63,385%	- 3.706.185	- 0,1544
Receitas Primárias (I)	23.955.000	74,820%	22.265.448	69,543%	- 1.689.552	- 0,0705
Despesa Total	24.000.000	74,961%	20.012.102	62,505%	- 3.987.898	- 0,1662
Despesas Primárias (II)	23.998.900	74,957%	20.012.103	62,505%	- 3.986.797	- 0,1661
Resultado Primário (III)=(I-II)	3.942.898	12,315%	2.253.346	7,038%	- 1.689.552	- 0,4285
Resultado Nominal	550.000	1,718%	521.604	1,629%	- 28.396	- 0,0516
Dív. Pública Consolidada	10.400.000	32,483%	10.297.512	32,163%	- 102.488	- 0,0099
Dív. Consolidada Líquida	8.200.000	25,612%	8.166.650	25,507%	- 33.350	- 0,0041

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAO

ANEXO DAS METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIO ANTERIORES
2022

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

VALORES A PREÇOS CORRENTES											
ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	%	2020	%	2022	%	2023	%	2.024	%
Receita Total	18.666.875	20.783.652	11,34	22.293.815	7,27	27.500.000	23,35	30.250.000	10,00	33.275.000	10,00
Receitas Primárias (I)	18.600.077	20.721.760	11,41	22.265.448	7,45	27.445.000	-219,89	30.189.500	-213,09	33.208.000	10,00
Despesa total	17.842.636	21.307.436	19,42	20.012.103	-6,08	27.500.000	37,42	30.250.000	10,00	30.275.000	0,08
Despesas Primárias (II)	17.698.073	21.070.809	19,06	20.012.103	-5,02	26.694.900	33,39	29.365.490	10,00	29.302.039	-0,22
Resultado Primário (III)=(I-II)	902.004	349.049	-138,70	2.253.345	-745,57	750.100	-66,71	824.010	-101,54	3.905.961	374,02
Resultado Nominal	902.004	349.049	-138,70	2.253.345	-745,57	573.765	-74,54	602.521	-75,69	634.756	5,35
Dívida Pública Consolidada	3.893.193	10.231.192	162,80	10.627.638	3,87	10.813.617	6,58	11.435.400	0,95	12.047.194	5,35
Dívida Consolidada Líquida	916.514	8.269.592	802,29	7.684.510	-7,08	8.575.957	16,90	9.499.855	5,75	10.008.097	5,35

VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	%	2020	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	17.863.039	19.924.889	11,15	21.728.865	9,05	26.252.983	20,82	28.605.201	8,96	31.585.192	10,42
Receitas Primárias (I)	17.799.116	19.865.555	11,16	21.701.216	9,24	26.200.477	20,73	28.547.991	-212,02	31.521.595	10,42
Despesa total	17.074.293	20.427.031	11,96	19.504.974	-4,51	26.252.983	34,60	28.605.201	8,96	28.737.542	0,46
Despesas Primárias (II)	16.935.955	20.200.181	11,93	19.504.974	-3,44	25.484.391	30,66	27.768.785	8,96	27.813.991	0,16
Resultado Primário (III)=(I-II)	863.162	334.626	-3,88	2.196.243	-756,33	716.086	-67,39	779.206	-101,53	3.707.604	375,82
Resultado Nominal	863.162	334.626	-3,88	2.196.243	-756,33	547.747	-73,88	569.760	-0,70	602.521	5,75
Dívida Pública Consolidada	3.725.543	9.808.448	26,33	10.358.321	5,61	10.323.262	-0,34	10.813.617	0,00	11.435.400	5,75
Dívida Consolidada Líquida	877.047	7.927.900	90,39	7.489.775	-5,53	8.187.071	9,31	8.983.314	4,75	9.499.855	5,75

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes - Inflação

Índices de Inflação				
2018	2019	2020	2022	2024
1,0450	1,0431	1,0260	1,0475	1,0535
PIB				
2018	2019	2020	2022	2023
24.054.641	26.460.105	29.106.115	33.841.680	35.662.210

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio /Capital		0	0	0	0	0	0
Reservas		0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado		1.452.017	100 -	1.220.190	70,32	3.436.373	- 281,63
TOTAL		1.452.017	100 -	1.220.190	70,32	3.436.373	- 281,63
REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio		0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas			0,00		0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados			0,00		0,00	0	0,00
TOTAL		0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

R\$ milhares			
AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)			
RECEITAS REALIZADAS			
	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS REALIZADAS			
	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos			
SEM MOVIMENTO			
SALDO FINANCEIRO			
	2019 (g) = ((la-lid) + IliIh)	2018 (h) = ((lb-lie) + IliIi)	2017 (i) = ((lc-lif)
VALOR (III)	0	0	0
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL			

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS	2020	2019	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS	2020	2019	2018
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDENCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2020	2019	2018
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recurso para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exercício anterior) + (c)
-----------	------------------------------	------------------------------	--------------------------------------	--

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO						
TOTAL						

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito Municipal



STADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	506.000
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	101.200
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	404.800
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	404.800
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	404.800

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - 2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS	PROVIDÊNCIAS A ADOTAR
DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO
● Frustração de arrecadação , especialmente do ICMS e FPM	● continuidade na recuperação de créditos tributários ● reprogramação das despesas
● inadimplencia de créditos tributários	● redução nos investimentos
● fatos novos que alterem a economia	● reprogramação das despesas
● Imprevistos Fiscais	● Caso venha a ocorrer, disporemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência, será orçada em até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para 2022.
● Sentenças Judiciais	● Caso venha a ocorrer, disporemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência, será orçada em até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para 2022.


Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito Municipal

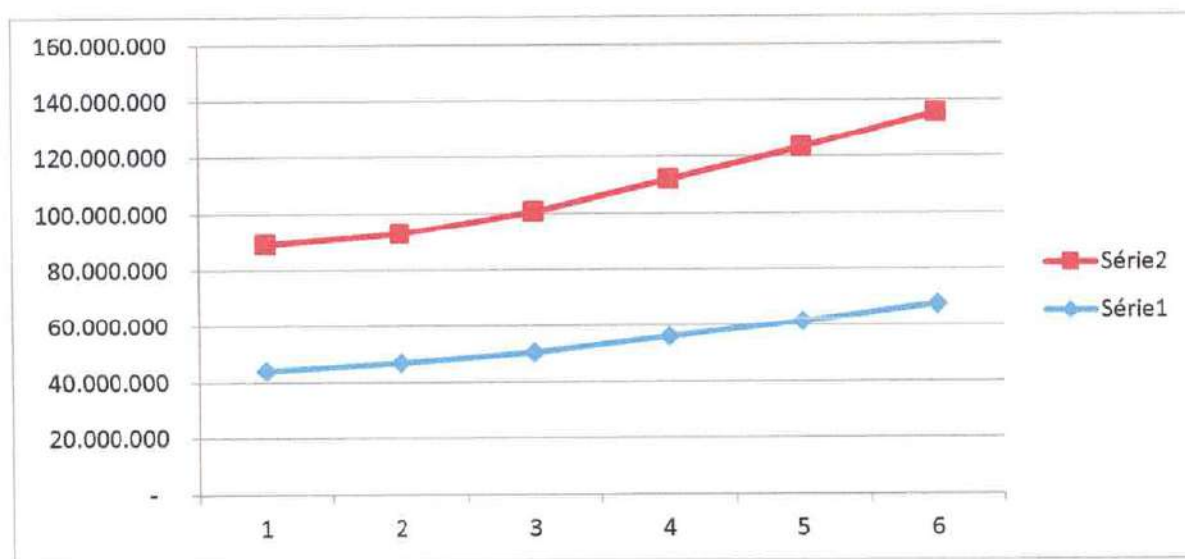


ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Evolução da Receita e Despesa



	2018	2019	2020	2022	2023	2024
1- Receita Total Valores Correntes	18.999.875	20.783.652	22.295.815	29.500.000	30.250.000	33.275.000
2- Despesa Total Valores Correntes	17.842.636	21.307.436	20.012.103	27.500.000	30.250.000	30.275.000

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito Municipal

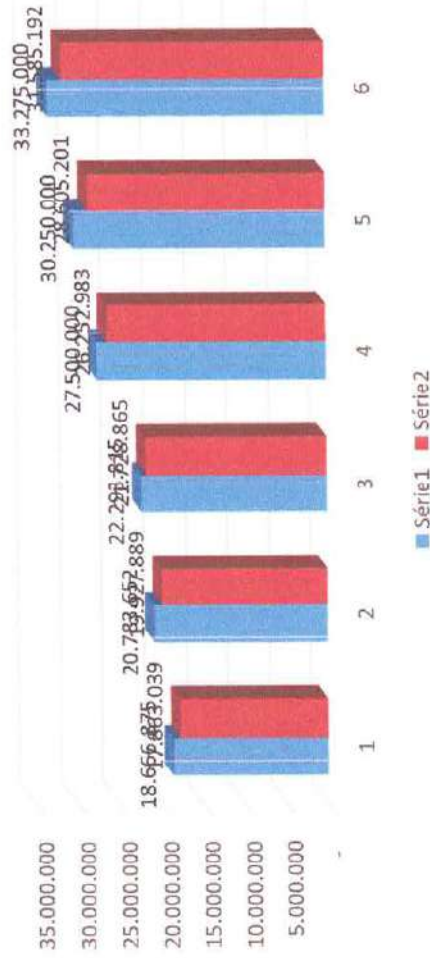


ESTADO DE SERGIPE
REFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Valores Correntes x Valores Constantes		
Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2018	18.666.875	17.863.039
2019	20.783.652	19.924.889
2020	22.293.815	21.728.865
2022	27.500.000	26.252.983
2023	30.250.000	28.605.201
2024	33.275.000	31.585.192

Título do Gráfico



	2018	2019	2020	2021	2022	2023
1.Receita Total Valores Correntes	18.666.875	20.783.652	22.293.815	27.500.000	30.250.000	33.275.000
2.Receita Total Valores Constantes	17.863.039	19.927.889	21.728.865	26.252.983	28.605.201	31.585.192

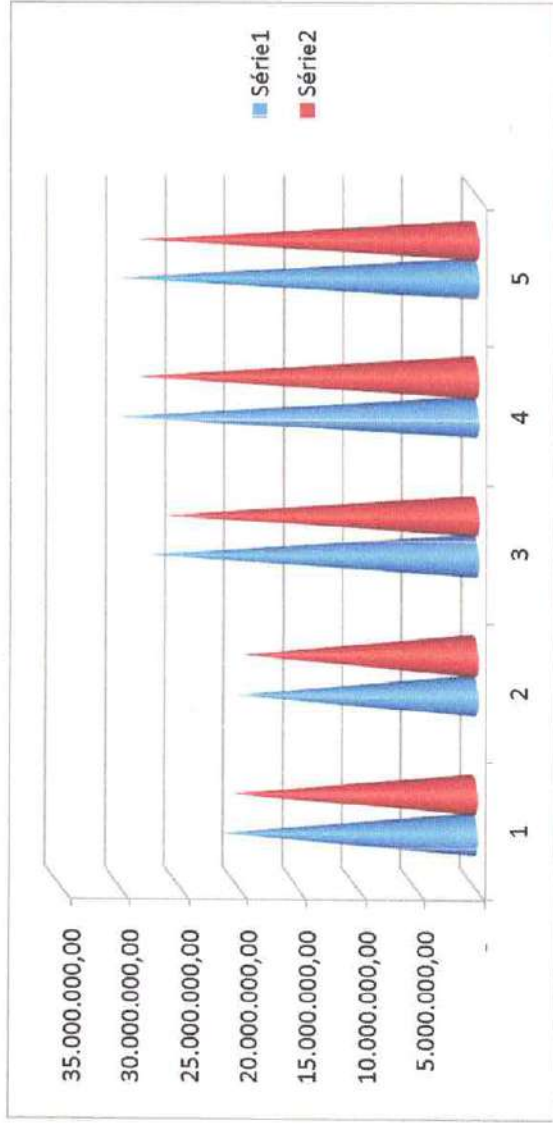
Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Valores Correntes x Valores Constantes		
Ano	Despesa Total Valores Correntes	Despesa Total Valores Constantes
2018	17.842.636	17.074.299
2019	21.307.436	20.427.031
2020	20.012.103	19.504.974
2022	27.500.000	26.252.983
2023	30.250.000	28.605.201
2024	30.275.000	28.737.542



	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
1.Despesa Total Valores Cd	17.842.636,00	21.307.436,00	20.012.103,00	27.500.000,00	30.250.000,00	30.275.000,00	
2.Despesa Total Valores Cc	17.074.293,00	20.427.031,00	19.504.974,00	26.252.983,00	28.605.201,00	28.737.542,00	